*Processo TC nº **02.975/10***

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2009 – do **Fundo Estadual da Criança e do Adolescente –FUNDESC,** tendo como gestor o Sr. Lenilton Batista de Souza, e como ordenadores de despesas a Sra. Edina Guedes Wanderley (período de 01.01 a 18.02.2009) e a Sra. Giucélia Araújo de Figueiredo (período de 26.02 a 31.12.2009), enviada a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental.

Após exame da documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte emitiu o relatório de fls. 95/99 dos autos, com as seguintes considerações:

Através do art. 6º da Lei nº 7.273, de 29 de dezembro de 2002, foi instituído o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - **FUNDESC,** e sua regulamentação foi feita através da Resolução do Conselho Estadual de Defesa dos Diretos da Criança e do Adolescente (CEDCA Nº 04/03.

De acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei 7.273/2002, são recursos do Fundo:

- Doações feitas por contribuintes do Imposto de Renda, nos termos do art. 260 da Lei Federal 8.069;

- Recursos destinados ao Fundo, consignados no orçamento;

- Contribuições do Governo Federal e organismos internacionais;

- Resultado de aplicações no mercado financeiro;

- Outros recursos que lhe forem destinados.

Conforme disposto no art. 4º da Resolução 04/03 do Conselho Estadual dos Diretos da Criança e do Adolescente, o FUNDESC é subordinado administrativamente e operacionalmente à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH). Apesar da existência de um gestor executivo, o ordenador das despesas do FUNDESC é o titular da pasta da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Humano.

O orçamento do FUNDESC para o exercício sob exame estimou a receita em **R$ 2.000.000,00**, e fixou a despesa em **R$ 3.200.000,00**. A receita arrecadada no período foi de **R$ 201.183,38**, sendo que a despesas realizadas somaram de **R$ 1.025.282,92**, originando um déficit orçamentário de **R$ 824.094,53.**

Os recursos oriundos da Petrobrás e do BNB, e que custearam despesas em 2009 da monta de R$ 1.017.299,92, ingressaram no FUNDESC em 2008, e devido ao regime de caixa da receita pública foram registrados como receita orçamentária em 31 de dezembro daquele exercício, justificando-se, dessa forma, o déficit apresentado no exercício sob análise.

De acordo com o Quadro de Detalhamento da Despesa do exercício financeiro de 2009, foram previstas duas ações a serem operacionalizadas pelo Fundo:

- Manutenção do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente;

- Gerenciamento das Políticas Públicas para crianças e adolescentes.

Durante esse exercício foram firmados convênios com diversas instituições, tendo o objeto dos mesmos sido aprovados pelo Conselho Estadual dos Diretos da Criança e do Adolescente.

*Processo TC nº **02.975/10***

Além desses aspectos, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação das gestoras responsáveis, tendo as mesmas apresentado defesa nesta Corte, conforme fls. 74/90 dos autos.

Do exame desses documentos, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo como falha remanescente o fato da regulamentação do FUNDESC ser sido feita através de Resolução e não por Decreto do Chefe do Poder Executivo, infringindo o disposto no art. 7º da Lei nº 7.273/02.

Na defesa apresentada, as recorrentes esclareceram que a Resolução nº 04/03, que normatizou as atividades do FUNDESC, baseada no artigo 6º da Lei 7.273/2002, foi elaborada em conformidade com a legislação vigente e encaminhada à Casa Civil do Governador para as providências cabíveis. Acreditam que talvez por falta de maiores informações, a Casa Civil ao invés de aproveitar os termos da Resolução para subsidiar os técnicos daquele Órgão na elaboração do regulamento da FUNDESC, conforme determina o art. 7º da Lei 7.273/2002, eles encaminharam simplesmente a Resolução nº 04 para publicação. Mesmo sem ter mais ingerência no caso, levou-se o fato ao conhecimento do Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da criança e do Adolescente, para em atendimento à orientação da Auditoria desta Corte, adotar as providências para solução do problema.

Não foram os presentes autos enviados para pronunciamento do Ministério Público Especial.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o parecer oferecido pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal, proponho que os Expôs. Srs. Conselheiros Membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

a) Julguem **REGULARES** as contas **Fundo Estadual da Criança e do Adolescente –FUNDESC,** exercício 2009, tendo como gestor o Sr. Lenilton Batista de Souza, e como ordenadores de despesas a Sra. Edina Guedes Wanderley (período de 01.01 a 18.02.2009) e a Sra. Giucélia Araújo de Figueiredo (período de 26.02 a 31.12.2009).

b) **Recomendem** a atual gestão do **FUNDESC** a regularização da situação dos nomeados para cargos de provimento em comissão e funções gratificadas que se encontrarem acima do limite previsto em lei, evitando desobediência às normas constitucionais e legais, aplicadas à espécie.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº ***02.975/10***

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão: Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDESC

FUNDESC. Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2009. Dá-se pela regularidade. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC - nº 0335/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC nº 02.975/10**, que trata da prestação de contas do FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDESC, relativa ao exercício de 2009, , tendo como gestor o Sr. Lenilton Batista de Souza, e como ordenadores de despesas a Sra. Edina Guedes Wanderley (período de 01.01 a 18.02.2009) e a Sra. Giucélia Araújo de Figueiredo (período de 26.02 a 31.12.2009)**, ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em:

1) Julgar **REGULARES** as contas **Fundo Estadual da Criança e do Adolescente –FUNDESC,** exercício 2009, tendo como gestor o Sr. Lenilton Batista de Souza, e como ordenadores de despesas a Sra. Edina Guedes Wanderley (período de 01.01 a 18.02.2009) e a Sra. Giucélia Araújo de Figueiredo (período de 26.02 a 31.12.2009);

2) **Recomendar** à atual gestão do **FUNDESC** a regularização da situação dos nomeados para cargos de provimento em comissão e funções gratificadas que se encontrarem acima do limite previsto em lei, evitando desobediência às normas constitucionais e legais, aplicadas à espécie.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 25 de maio de 2011.

Cons. ***FERNANDO RODRIGUES CATÃO***
PRESIDENTE

Ao. ***ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO***
RELATOR

Fui presente:

Procurador Geral ***MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO***
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 25 de Maio de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL